



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0008617-68.2013.815.0011

RELATOR: Desembargador João Alves da Silva

EMBARGANTE: Município de Campina Grande, representado por seu Procurador George Suetônio Ramalho Júnior – OAB/PB nº 11.576

EMBARGADO: Davyd Batista de Souza (Adv. Jairo de Oliveira Souza – OAB/PB nº 4.143)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL NO JULGADO. PARTE DA FUNDAMENTAÇÃO QUE NÃO SE AMOLDA AO CASO. ACOLHIMENTO PARCIAL DOS ACLARATÓRIOS, PORÉM, SEM EFEITOS INFRINGENTES.

- Conquanto o contrato *in casu* não tenha se renovado sucessivamente, tendo em vista que o servidor desenvolveu sua atividade junto à administração por pouco mais de um ano, deve-se manter, todavia, a condenação do FGTS, pois o STF firma posicionamento no sentido de que o contrato temporário, ato considerado nulo, gera ao servidor o direito ao recebimento da verba fundiária.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

ACORDA a 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos, nos termos do voto do relator, integrando a decisão a certidão de julgamento de fl. 122.

RELATÓRIO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo Município de Campina Grande contra acórdão que negou provimento ao recurso apelatório e deu provimento parcial à remessa oficial, para, respectivamente, manter a sentença quanto ao depósito do FGTS, ao repasse da contribuição previdenciária e ao cancelamento do contrato de trabalho anotado na CTPS, e, por outro lado, adequar a decisão quanto aos juros de mora e à correção monetária.

Inconformado com o provimento *in questo*, o embargante opôs recurso de integração, alegando, em suma, ter havido contradição no acórdão no que se refere à duração do contrato temporário e à fundamentação inserida no acórdão, bem como destaca vício de julgamento em decorrência da declaração de nulidade do contrato, sem que houvesse, todavia, pedido formulado nesse sentido.

Ao final, pugna pelo acolhimento dos embargos, para o fim de julgar improcedente a pretensão inaugural.

É o relatório que se revela essencial.

VOTO

Compulsando os autos, penso que o recurso deve ser acolhido parcialmente, para o fim de reconhecer erro material, em razão do acórdão ter parte de sua fundamentação alicerçada em precedente que reconhece o cabimento do FGTS aos servidores contratados pela administração pública, sem concurso público, que tenham sua contratação renovada sucessivamente.

A esse respeito, embora o caso em questão não seja de renovação sucessiva, tendo em vista que o autor/embargado contratado pelo Município desempenhou a função de Vigilante pelo período de 01/03/2012 a 31/03/2013, ou seja, pouco mais de um ano, tal fato não desconstitui o direito do recorrido ao recebimento do FGTS, conforme restou decidido no acórdão embargado.

Ao tratar do contrato temporário de servidor nos quadros do poder público, o STF reconhece a sua nulidade e firma posicionamento no sentido de que o empregado contratado faz jus ao recebimento do FGTS. Destaco precedente da Corte Suprema, vejamos:

“CONSTITUCIONAL E TRABALHO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM CONCURSO. NULIDADE. EFEITOS JURÍDICOS ADMISSÍVEIS EM RELAÇÃO A EMPREGADOS: PAGAMENTO DE SALDO SALARIAL E LEVANTAMENTO DE FGTS (RE 596.478 - REPERCUSSÃO GERAL). INEXIGIBILIDADE DE OUTRAS VERBAS, MESMO A TÍTULO INDENIZATÓRIO. 1. Conforme reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição de 1988 reprovava severamente as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, cominando a sua nulidade e impondo sanções à autoridade responsável (CF, art. 37, § 2º). 2. No que se refere a empregados, essas contratações ilegítimas não

geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. 3. Recurso extraordinário desprovido. (RE 705140, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 28/08/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 04-11-2014 PUBLIC 05-11-2014)

Por outro lado, quanto à alegação de que o autor não pleiteou na peça inicial a decretação da nulidade do contrato, sendo o julgado, portanto, *extra petita* nesse ponto, tal insurgência não rende guarida, pois, conquanto inexistia pedido expresso nesse sentido, o reconhecimento da nulidade decorre conseqüentemente da decisão do mérito que foi dado à causa, sem esquecer que trata-se de matéria de ordem pública, podendo ser reconhecida, inclusive, de ofício.

Nesses termos, **acolho parcialmente os presentes embargos de declaração**, tão apenas para integrar o acórdão recorrido naquilo que tange à fundamentação acima consignada, porém, sem conferir-lhes efeitos infringentes.

É como voto.

DECISÃO

A Câmara decidiu, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos, nos termos do voto do relator.

Presidiu a Sessão Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. João Alves da Silva (relator), o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho e o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

Presente ao julgamento a Dra. Marilene de Lima Campos de Carvalho, Procuradora de Justiça.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 12 de setembro de 2017 (data do julgamento).

João Pessoa, 13 de setembro de 2017.

Desembargador João Alves da Silva
Relator